

**UNIVERSIDADE SANTO AMARO**

**Curso de Direito**

**Raissa Ketlin Cardoso de Moraes**

**ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR: DO SEGREDO E  
SILÊNCIO AO ENFRENTAMENTO PERANTE O JUDICIÁRIO**

**São Paulo**

**2021**

**Raissa Ketlin Cardoso de Moraes**

**ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR: DO SEGREDO E  
SILÊNCIO AO ENFRENTAMENTO PERANTE O JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Santo  
Amaro – UNISA, como requisito parcial para  
obtenção do título Bacharel em Direito.  
Orientador: Profº. Me. Flávio Torresi Marcos.

**São Paulo**

**2021**

M823a Moraes, Raissa Ketlin Cardoso de

Abuso sexual infantil intrafamiliar: do segredo e silêncio ao  
enfrentamento perante o judiciário / Raissa Ketlin Cardoso de Moraes.  
– São Paulo, 2021.

56 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) -  
Universidade Santo Amaro, 2021.

Orientador: Prof. Me. Flávio Torresi Marcos

1. Violência sexual infantil. 2. Intrafamiliar. 3. Ato libidinoso. 4.  
Conjunção carnal. 5. Criança. 6. Adolescente. 7. Família. 8. Abuso.  
Vulnerabilidade. I. Marcos, Flávio Torresi, orient. II. Universidade  
Santo Amaro. III. Título.

**Raissa Ketlin Cardoso de Moraes**

**ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR: DO SEGREDO E  
SILÊNCIO AO ENFRENTAMENTO PERANTE O JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Me. Flávio Torresi Marcos.

São Paulo \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021

**Banca Examinadora**

\_\_\_\_\_

Prof. Dr. ....

\_\_\_\_\_

Prof. Dr. ....

\_\_\_\_\_

Prof. Dr. ....

Conceito Final: \_\_\_\_\_

## **DEDICATÓRIA.**

Dedico este trabalho à minha família, namorado e amigas que sempre acreditaram na minha capacidade de chegar até aqui e a todos aqueles a quem esta pesquisa possa contribuir, ensinar e auxiliar de algum modo.

## **AGRADECIMENTOS.**

*Agradeço, primeiramente a Deus, que sempre me trouxe sustento e fez com que meus objetivos fossem alcançados durante todos estes anos de estudos, me trazendo esperança e suporte quando o desânimo e a ansiedade tentaram me dominar.*

*A minha mãe e ao meu padrasto, que me apoiaram desde o início desse sonho, embarcaram nessa jornada, sempre acreditando em mim, e que tudo seria possível, fazendo o possível e o impossível para ali me manter, nunca caberão em palavras o tamanho e imensidão da minha gratidão.*

*Ao meu namorado, Lucas, que sempre me incentivou, nunca me desamparou, estando ao meu lado em todas as vezes que pensei em desistir, que pensei não ser capaz, me dando forças e suporte para chegar até aqui.*

*Ao meu companheirinho, pingo, meu cachorro, que passou inúmeras noites e viu o dia amanhecer ao meu lado tentando dar conta de tudo, obrigada pelo companheirismo e por nunca me deixar se sentir só.*

*A minha família e minhas amigas, que estiveram presentes nos momentos de alegria e também nos de tristeza, compartilhando cada aprovação e comemorando cada passo, ainda que pequeno, mas que dentro de um grande sonho.*

*E ao professor Flávio Torrési Marcos pelo apoio e elaboração deste trabalho, muito obrigada.*

*Criança,*

*Uma gota de água pura,*

*Jogada num oceano contaminado.*

*-Nepom Ridna.*

## RESUMO

Com o presente trabalho pretende-se debater a violência sexual infantil intrafamiliar e suas principais dificuldades perante ao judiciário. Ainda, analisar a legislação vigente acerca do tema e enfatizar a importância dessa discussão. O abuso sexual infantil intrafamiliar caracteriza-se como uma adversidade social no qual já foi vivido por inúmeras crianças e adolescentes a longa data, devido a sempre estar presente nos âmbitos ou nas relações familiares. Em razão do número de casos e da preocupação em que as vítimas após o ocorrido se encontram, as crianças e adolescentes foram caracterizados como sujeitos de direitos e dignos de proteção integral e absoluta, auxiliando para uma maior visibilidade do abuso sexual os quais são de suma importância conhecer para que haja o entendimento das diversas consequências do abuso sexual para o desenvolvimento da criança. Concerne, no entanto, aos profissionais implicados e qualificados, analisar e obter maneiras de reduzir os efeitos negativos provenientes do trauma decorrente da má experiência, bem como do processo judicial, sendo então, necessário uma capacitação desses profissionais, para que possa proporcionar um melhor tratamento, de forma a amparar a criança vítima de abuso bem como sua família.

**Palavras-chaves:** Violência sexual infantil. Intrafamiliar. Ato libidinoso. Conjunção carnal. Criança. Adolescente. Família. Abuso. Vulnerabilidade.

## **ABSTRACT**

With present work it is intended to discuss intrafamily child sexual violence and its main difficulties before the judiciary. Still, analyze the current legislation in force on the subject and emphasize the importance of this discussion. Intrafamily child sexual abuse is characterized as social adversity in which it has been experienced by countless children and adolescents for a long time due to always being present in the contexts or family relationships. Due to the number of cases and the concern in which the victims find themselves after the incident, children and adolescents were characterized as subjects of rights and worthy of full and absolute protection, helping to raise the profile of sexual abuse, which is paramount importance. It is important to know so that there is an understanding of the various consequences of sexual abuse for the child's development. It is, however, the implicated and qualified professionals, analyzing and finding ways to reduce the negative effects resulting from the trauma resulting from the bad experience, as well as from the judicial process, being, therefore, necessary to train these professionals, so that they can provide better treatment, to support the abused child as well as his family.

**Keywords:** Child sexual violence. Intra-family. Libidinous act. Carnal conjunction. Kid. Adolescent. Family. Abuse. Vulnerability.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. Crimes contra a dignidade sexual .....</b>	<b>14</b>
1.1. Bem jurídico tutelado.....	15
1.2. Estupro (conceito e previsão legal – CP, art. 213).....	16
1.3. Estupro de vulnerável (conceito e previsão legal – CP, art. 217-A).....	18
<b>2. Proteção jurídica à criança e ao adolescente.....</b>	<b>22</b>
2.1. Como a legislação brasileira protege a criança e o adolescente (ECA).....	23
2.2. Como o ECA protege o menor de idade das condutas que atentam à dignidade sexual.....	24
<b>3. O abuso sexual infantil intrafamiliar.....</b>	<b>27</b>
3.1. Dificuldades em identificar o crime ocorrido dentro do âmbito familiar.....	29
3.1.1. Quem pratica o delito é quem deveria evitá-lo.....	31
3.1.2. A falta de credibilidade da fala da vítima.....	32
3.1.3. Falta de rede de suporte do Estado.....	33
3.2. Danos causados às vítimas de abuso sexual intrafamiliar (visão psicológica e sociológica).....	34
<b>4. Como a lei trata a criança vítima do abuso sexual intrafamiliar.....</b>	<b>37</b>
4.1. Como o Estado lida com a denúncia desses casos.....	38
4.2. Qual o peso da palavra da vítima no processo penal.....	39
4.2.1. Como tomar o depoimento da vítima - Depoimento sem danos: LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.....	39

<b>5. Abuso sexual infantil no contexto marcado pela pandemia e isolamento social.....</b>	<b>45</b>
<b>6. Jurisprudência.....</b>	<b>49</b>
6.1. Exemplos de como os tribunais brasileiros lidam com a questão do abuso sexual infantil no que tange à responsabilização penal dos agressores.....	49
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo, versa sobre um tema de extrema relevância a todos, visto estar presente em inúmeros âmbitos familiares, não somente nos dias atuais. O número de casos presentes relacionados ao abuso sexual infantil demonstra a veemência, atualidade e presença dessa questão como um problema.

O início desta luta com a finalidade de assegurar direitos à crianças e adolescentes se deu através do Título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro que sofreu mudanças significativas com a Lei nº 12.015/2009, passando a usufruir de um novo parecer, no que diz respeito aos juízos de valores emancipatórios, a partir da atualização introduzida, a começar acerca da terminologia, abandonando-se a rubrica “Dos crimes contra os costumes” e adotando-se o título “Dos crimes contra a dignidade sexual”, dando ressaltos à dignidade sexual, que é resultado natural da dignidade da pessoa humana como bem jurídico tutelado.

Essa consideração faz-se necessária, em razão da sexualidade na conjuntura da violência sexual, visto não ser fonte de reprodução da espécie humana, tão pouco de prazer. Exposto como um alarde de perversão, coação e coerção, portanto, ilegal e atentatória à dignidade da criança e do adolescente, além de atentatória à dignidade da família.

Neste sentido, pretende-se debater a violência sexual infantil intrafamiliar e suas principais dificuldades perante o judiciário. Ainda, analisar a legislação vigente acerca do tema e enfatizar a importância dessa discussão.

A fim de alcançar seu objetivo central, este trabalho encontra-se organizado em seis capítulos, sendo no primeiro capítulo conceituado e apresentado os crimes contra a dignidade sexual, após, no capítulo dois abordaremos a respeito da proteção jurídica à criança e ao adolescente, no terceiro capítulo desenvolveremos o assunto central desta monografia a respeito do abuso sexual infantil intrafamiliar, conceituando-o e explanando os danos causados às vítimas, posteriormente, no capítulo quatro, discutiremos acerca de como a lei trata a criança vítima do abuso sexual intrafamiliar, no quinto capítulo, mas não menos importante, demonstraremos à atual situação do país, em relação a pandemia devido a COVID-19 e o contexto

relacionado ao abuso sexual infantil marcado pelo isolamento social, por fim exibiremos decisões tomadas pelo judiciário através de jurisprudências.

## 1. Crimes contra a dignidade sexual.

Este capítulo tem como objetivo o estudo acerca dos crimes contra a dignidade sexual, previstos na Lei n° 12.015/2009.

O Título VI da Parte Especial do nosso Código Penal, padeceu de mudanças significativas com a Lei n° 12.015/2009, passando a gozar de uma nova concepção, com base em juízos de valores emancipatórios, a partir da modernização introduzida, a começar acerca da nomenclatura, abandonando-se a rubrica “Dos crimes contra os costumes” e adotando-se o título “Dos crimes contra a dignidade sexual”, dando ressaltos à dignidade sexual, que é resultado natural da dignidade da pessoa humana, bem jurídico tutelado segundo os termos do art. 1.º, III, da Constituição Federal:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”

Dessa forma, busca-se garantir ao cidadão, a independência sexual e a arbitrariedade de escolhas, desde que, o desenvolvimento cabal da personalidade no que tange aos atos sexuais exista.

Verificou-se clara a evolução na legislação penal, em concordância com a modernização dos costumes na sociedade, como demonstra NORONHA (p. 96, 2002):

“*Costumes* aqui devem ser entendidos como a conduta sexual determinada pelas necessidades ou conveniências sociais. Os crimes capitulados pela lei representam infrações ao mínimo ético exigido do indivíduo nesse setor de sua vida de relação”.

A dignidade sexual, é uma das especificidades da dignidade da pessoa humana, objeto jurídico de todos os crimes contra dignidade sexual, mesmo que de forma indireta, para os tipos na qual se visa proteger a liberdade sexual.

Trata-se da condição humana nas relações sexuais, a respeito e preservação de seu aspecto sexual, não sendo congruente a um Estado Democrático de Direito a sua exploração ou abuso.

Essa consideração faz-se necessária, em razão da sexualidade na conjuntura da violência sexual, visto não ser fonte de reprodução da espécie humana, tão pouco de prazer. Manifesta-se como aparato de perversão, coação e coerção, portanto, ilegal e atentatória à dignidade da criança e do adolescente, além de atentatória à dignidade da família.

A sociedade sofreu uma grande evolução e houve uma autêntica liberação dos apregoados *costumes*, de modo que o Código Penal estava a requerer uma legítima reforma nesse contexto. O que o legislador deve policiar, à luz da Constituição Federal de 1988, é a dignidade da pessoa humana, e não os hábitos sexuais que por casualidade os membros da sociedade resolvam adotar, livremente, sem qualquer constrangimento e sem ofender direito alheio, ainda que, para alguns, possam ser imorais ou inadequados (NUCCI, 2021).

### **1.1. Bem jurídico tutelado.**

Neste item serão abordados os bens jurídico-penais tutelados nos crimes sexuais, tratando da liberdade sexual e da dignidade sexual como principais objetos jurídicos protegidos pelo Estado.

O bem jurídico tutelado consiste no valor ou interesse da pessoa que é protegida por lei, tornando-se a base do direito penal para criar normas penais incriminadoras, ou seja, quem atentar contra ele, será penalizado.

O Direito Penal Brasileiro é adepto ao princípio da fragmentariedade, isto é, o direito penal se preocupa apenas com ofensas graves aos bens jurídicos tutelados, como expressão da intervenção mínima do Estado.

Quanto aos Crimes Sexuais, o bem jurídico tutelado tem ligação direta com a dignidade sexual. Insta destacar que o consentimento é elemento essencial para o ato sexual.

A dignidade sexual de todos é resguardada pelo Estado, embora haja uma maior atuação quando se trata de pessoas vulneráveis. Nesse sentido, em se

tratando de pessoas capazes, se verifica a figura da liberdade sexual, que também é resguardada pelo Estado.

Assim, para que o Estado atue, há de haver uma ofensa concreta ao bem jurídico.

Nesse sentido, assevera Munoz Conde (p. 206, 2004):

“A liberdade sexual, entendida como aquela parte da liberdade referida ao exercício da própria sexualidade e, de certo modo, a disposição do próprio corpo, aparece como bem jurídico merecedor de uma proteção específica, não sendo suficiente para abranger toda sua dimensão a proteção genérica concedida à liberdade geral”.

Dessa forma, conclui-se que a liberdade sexual, está diretamente ligada ao poder de escolha.

## **1.2. Estupro (conceito e previsão legal – CP, art. 213).**

O Estupro, corresponde ao crime de constranger alguém ao coito, sem vontade, desejo e consentimento, com violência moral ou física e ainda grave ameaça, no qual consiste no caminho em que o agente utiliza-se para alcançar seu objetivo. O agressor vale-se desses meios para encontrar sua satisfação sexual, manifestando, muitas vezes, sentimentos de poder, vingança e dominação. Conduta esta hedionda, pois integra algo repulsivo, apavorante e horrendo.

O mesmo caracteriza-se mediante prática da conjunção carnal, ou ato libidinoso do roteiro sexual, diverso da conjunção carnal, sob violência. Sua origem decorre do direito romano sob a denominação de *stuprum*, que corresponde a qualquer ação sexual inconveniente.

Pierangeli (p. 462, 2007) em seu ensinamento, conceitua o crime de estupro:

“O estupro é crime invariavelmente considerado por todas as legislações e, como vimos, punido também pelas legislações antigas, laicas ou de cunho religioso. Em todas legislações os seus elementos constitutivos são a violência ou a grave ameaça, isto é, a *vis physica* e a *vis compulsiva (moralis)*. Variáveis são os seus elementos normativos, também chamados culturais”.

Como já observado, a classificação doutrinária sofreu algumas modificações após a Lei 12.015/2009. A atual classificação passou a se tratar de crime comum, ou seja, não exige qualquer condição especial ou qualidade do sujeito ativo, portanto, agora pode ser o homem ou a mulher; mantém-se material (deixa vestígios); doloso; de forma livre, pode ser cometido pelo sujeito ativo por meio de qualquer comportamento que cause o resultado; comissivo, (constranger implica em uma ação); instantâneo, (a consumação não prolonga no tempo); unissubjetivo, (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente, (se perfaz com vários atos integrando a conduta).

Após o advento da nova lei, a redação desse dispositivo ficou da seguinte forma:

“Art. 213, do Código Penal - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”.

Verifica-se, ainda, o acréscimo de dois novos parágrafos, qualificadoras do crime de estupro, puníveis a título de culpa quando relativas à violência empregada, devendo a conduta do agente ser dirigida, tão somente, no sentido de estuprar a vítima, obtendo, contudo, um resultado mais grave que o pretendido, cuidando-se de crimes consubstancialmente preterdolosos.

No que tange, a qualificadora em relação à menoridade da vítima, esta não decorre da ação do sujeito ativo, mas da qualidade pessoal do ofendido que leva o legislador a considerar violência mais grave e, por consequência, causa de aumento da punibilidade.

Por conseguinte, vale salientar, que, a partir das modificações incorporadas no supracitado diploma legal, o delito de estupro passou a ser considerado crime comum, ou seja, que não requer qualidade especial do sujeito ativo ou passivo, podendo ser praticado por qualquer pessoa à qualquer pessoa, uma vez que,

outrora sujeito passivo “mulher” fora substituída pela expressão “alguém”, tornando indiferente o sexo do ofendido para fim de sua caracterização.

Insta frisar que, a nova lei unificou em um só tipo penal as figuras delitivas de estupro (art. 213) e atentado violento ao pudor (art. 214), antes previstas em tipos penais autônomos, não existindo mais uma distinção tipográfica entre elas.

A nova Lei nº 12.015/2009 também alterou a Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), pacificando a controvérsia existente na doutrina, inclusive na jurisprudência dos tribunais superiores, dado que, ora prepondera o entendimento de que todas as formas de estupro eram consideradas hediondas e ora se sustentava que somente o estupro nas suas formas qualificadas o eram.

Assim, com a reforma legislativa consolidou o entendimento, igualmente observado pelo Supremo Tribunal Federal, de que qualquer modalidade de estupro, seja ela simples ou qualificada, é hedionda.

### **1.3. Estupro de vulnerável (conceito e previsão legal – CP, art. 217-A).**

Este subcapítulo objetiva compreender o conceito de vulnerabilidade com base na capacidade de discernimento e no estupro à cerca destes.

Nos crimes sexuais contra vulneráveis, não existe discussão acerca da proteção à liberdade sexual dos ofendidos, visto que, os mesmos possuem determinada condição que os difere das pessoas que possuem total discernimento, seja devido a sanidade mental à completo desenvolvimento psicológico.

A criança e o adolescente são, proeminentemente, seres vulneráveis, tendo em vista que estão em processo de desenvolvimento, formação e transformação física e psíquica. Nessa perspectiva, salienta-se que a vulnerabilidade da vida psíquica se sobressai no período de formação da personalidade, quando são vitais ao cuidado e afeto.

O Estupro de vulnerável claramente é abarcado pelo bem jurídico tutelado, como dos demais crimes contra vulneráveis, consistindo na dignidade sexual da vítima vulnerável, que por ser menor, por enfermidade ou deficiência mental, terá seu desenvolvimento emocional abalado.

A vulnerabilidade exclui o consentimento ou por falta de capacidade, ou por vício, dando ensejo à configuração típica. Ela existe quando se está diante do abuso ou da exploração sexual. No caso do menor entre 12 e 14 anos o abuso sexual é constituído de dois elementos: um objetivo, idade da vítima e outro subjetivo, imaturidade do menor. No caso do menor de 12 anos a vulnerabilidade é absoluta.

Ou seja, vulnerável nada mais é do que o mesmo grupo de pessoas em que a legislação, antes da Lei 12.015/09, presumia a violência: o menor de quatorze anos, ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer, outra causa, não pode oferecer resistência.

Em conformidade com a perspectiva criminal, a vulnerabilidade está intimamente ligada à ideia de pessoas que não detém aptidão psicológica para compreender o caráter libidinoso do ato sexual ou sequer possuem condições mínimas de normalidade psíquica para manifestar voluntariamente seu desejo quanto à prática da relação sexual.

Acerca da vulnerabilidade contida no artigo 217-A, trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Fato este que se mantém existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir (NUCCI, 2021).

Dessa forma, por força da Lei 12.015/09, o vulnerável, aquele que é passível de lesão ou despido de proteção, passou a ser a denominação daquele que é incapaz, de forma válida, de consentir para o ato sexual.

Preliminarmente, como já mencionado, a menoridade passou a ser elemento do crime de estupro de vulnerável, optando o legislador por manter a posição doutrinária de que o menor não tem liberdade, ou se tem, não tem consentimento para exercê-la em razão da idade.

Não se trata, todavia, de um elemento de natureza absoluta. Como elemento do tipo, ele é normativo e, no caso específico, poderá ser interpretado de acordo com o que foi prescrito como critério legal de menoridade no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, é considerado menor, ou criança, aquele que não atingiu 12 anos. Portanto, no caso de menores de 12 anos, há inserção das normas penais

e estatutárias quanto à incapacidade da criança, o que se conclui que, a idade aqui terá um papel definitivo na formação do tipo.

Em contrapartida, como brevemente estabelecido acima, a idade da vítima não é absoluta quando se estiver diante de um menor entre 12 e 14 anos, caso em que sua vulnerabilidade será constatada no caso concreto, tendo em vista a sua relativa capacidade. Por conta disso, verificar-se-á se houve ou não abuso na relação sexual entre o maior e o menor, que causou dano para este, visto que capacidade de compreensão é a matéria de fato.

A existência do abuso pressupõe um aproveitamento, por parte do agente, de uma conjuntura antecedente passível de colocar a vítima em determinada situação de fragilidade, para alcançar um objetivo ou conseguir uma prestação de outrem que, de outra forma, nunca aconteceria.

O agente, não poderá meramente alegar que a vítima, embora seja menor, já tinha vida sexual ativa, ou se prostituía, para eximir sua culpa quanto à prática do ato. A legislação trouxe a responsabilidade para o adulto e estabeleceu que o adulto deverá preponderar pela proteção do menor.

O estupro de vulnerável é determinado como tipificação penal, o que independe do consentimento da vítima ou não, quando se trata do vulnerável refere-se ao menor de 14 anos, e mesmo não havendo conjunção carnal, só a prática do ato libidinoso em si já configura crime de estupro conforme esclarece Guilherme Nucci (p. 1.033, 2021), ao explicar a mudança da tipificação do crime:

“A partir dessa premissa, estabeleceu o legislador a chamada presunção de violência, ou seja, se tais pessoas, naquelas situações retratadas no art. 224, não tinham como aceitar a relação sexual, pois incapazes para tanto, naturalmente era de se presumir tivessem sido obrigadas ao ato. Logo, a conduta do agente teria sido violenta, ainda que de forma indireta. Muita polêmica gerou essa expressão, pois em Direito Penal torna-se difícil aceitar qualquer tipo de presunção contra os interesses do réu, que é inocente até sentença condenatória definitiva. Por isso, a mudança na terminologia configura-se adequada. Emerge o estado de vulnerabilidade e desaparece qualquer tipo de presunção. São consideradas pessoas vulneráveis (despidas de proteção, passível de sofrer lesão), no campo sexual, os menores de 14 anos, os enfermos e deficientes mentais, quando não

tiverem o necessário discernimento para a prática do ato, bem como aqueles que, por qualquer causa, não possam oferecer resistência à prática sexual”.

O objetivo é zelar pelo bem maior, que é a vida e integridade da criança e do adolescente, cuidando para que esta cresça psíquica e fisicamente sem complicações.

## **2. Proteção jurídica à criança e ao adolescente.**

As vias mais comuns em que os casos de violência sexual contra a criança e o adolescente chegam ao judiciário são através da Delegacia de Polícia, Conselho tutelar, ou ainda, de disputas judiciais, como guarda e visitas nos casos de ordem intrafamiliar.

O Conselho Tutelar, conforme o ECA, “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (artigo 131). A missão institucional do conselho tutelar é representar a sociedade resguardando os direitos das crianças e dos adolescentes nas questões que demandem medidas de cunho não jurisdicional. Por fim, são características fundamentais do órgão a permanência, a autonomia e o não exercício de jurisdição.<sup>1</sup>

O papel do Conselho Tutelar se resume em receber os casos de maus-tratos, mesmo quando se tratar de suspeitas.

No que concerne à violência intrafamiliar, as demandas do Conselho Tutelar abrangem difíceis situações e enfrentamentos, visto, agressor e vítima pertencerem ao mesmo âmbito familiar.

Ainda que os casos de violência sexual infantil intrafamiliar cheguem até o sistema judiciário em um número demasiadamente inferior aos acontecidos realmente, o Sistema de Justiça se torna o destinatário da demanda a que o Conselho Tutelar não atingiu, dentro de sua esfera de atribuições, que possui o intuito de garantir proteção plena.

A demanda envolvendo violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança está cada vez maior em juizados, na Justiça da Infância e Juventude, Justiça Criminal, Juizados de violência doméstica e Varas de Família, tornaram-se cada vez mais alvos e receptores de crianças vítimas de violência sexual.

Acontece que a temática reivindica constante análise, importância e avaliação sob pena de a criança vítima de violência sexual ser expressa a mais uma violência praticada pelo Poder Público, por órgão ou instituição que responsabiliza-se pelo

---

<sup>1</sup> Dicionário Jurídico. Disponível em:  
<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/2052/Conselho-tutelar>

encargo de atentar pelo cumprimento das disposições legais previstas na Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, por todas as alterações de referências que regulamentou, frisando-se, ao assegurar a proteção integral aos direitos da criança, representa um grandioso marco referencial a todos os fragmentos sociais, priorizando-se a interpelação do direito à convivência familiar nos casos em que a criança é vítima de violência sexual intrafamiliar.

### **2.1. Como a legislação brasileira protege a criança e o adolescente (ECA).**

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) reitera que as crianças e adolescentes têm os mesmos direitos fundamentais assegurados pela Constituição a todos os brasileiros, como direito à vida, à saúde, ao lazer, à dignidade, à cultura e à liberdade.

A lei 8.069, de 13 de julho de 1990, expõe em seu capítulo II - Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, e apresenta em seu artigo 15:

“Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

A legislação brasileira, em específico o ECA, confere aos infantis, serem reconhecidos como sujeitos de direitos, no entanto, em uma posição intrínseca de desenvolvimento, colocando-os em um posicionamento distinto à outro cidadão, facultando-lhes direitos e cuidados especiais e acesso privilegiado em algumas instâncias, como trata o Art. 17, ECA:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

O artigo em questão, concebe uma maior proteção e acolhimento às crianças e adolescentes, evidenciando a prioridade absoluta, fortalecendo a proteção dos infantis.

Segundo a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo. 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ou seja, é dever da legislação brasileira, do Estado, a dedicação e proteção dos principais e primordiais direitos da pessoa humana, ainda que voltados, estritamente, à criança e ao adolescente.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (p. 25, 2020):

“Um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da *proteção integral*. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela *completa e indisponível* tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.”

Assim dizendo, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui o intuito da proteção integral do infante, visto ser um princípio da dignidade humana, mesmo que nem sempre assim seja feito.

## **2.2. Como o ECA protege o menor de idade das condutas que atentam à dignidade sexual.**

A Lei 8.069/90, do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), em seu artigo. 130, trouxe a possibilidade de afastamento do agressor da moradia comum, sempre que verificada a hipótese de opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis:

“Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.”

As adversidades ligadas ao afastamento do agressor da moradia comum não possuem potência para servir de empecilho à adoção de medidas que efetivamente beneficiem a criança, assegurando-lhe segundo o artigo 3º, ECA:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Segundo Guilherme de Souza Nucci (p. 544, 2020), há somente duas providências possíveis a serem tomadas acerca do Artigo 130 do ECA:

“(…) quando a criança ou adolescente sofre maus-tratos, opressão, abuso sexual ou qualquer forma de violência, proveniente dos pais ou responsável, há duas providências possíveis: a) afastar o agressor da moradia comum, mantendo os filhos em casa com o outro genitor ou responsável; b) retirar a criança ou adolescente da moradia comum, determinando o seu acolhimento institucional ou familiar, se o ambiente onde vivia se tornar impróprio, pois o sofrimento é imposto tanto pelo pai quanto pela mãe. Ou existe apenas um deles responsável pelo filho, sendo justamente o que o maltrata.”

Alguns doutrinadores acreditam que a decretação dessa medida cautelar de afastamento do agressor, prevista no artigo citado, é a medida mais viável, decretada de ofício pelo juiz.

Trata-se do poder geral de cautela e, no campo da infância e juventude, não tem sentido, chegar ao conhecimento do magistrado a prisão em flagrante do pai por estupro da filha, não podendo a autoridade judiciária agir sem provocação. Ademais, por ter sido provocado pela autoridade policial, não pode ficar omissa (NUCCI, 2020).

Em inúmeras ocorrências de abuso, o Conselho Tutelar toma ciência de maus-tratos ou outra forma de abuso contra o infante e determina o seu acolhimento institucional, previsto no artigo. 136,I, desta lei:

“Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII.”

Como supracitado, o artigo prevê o afastamento do infante de sua família. O Conselho Tutelar é o órgão administrativo responsável, e pode conceder em caráter cautelar esse afastamento, cabendo à autoridade judiciária, segundo o artigo 148,VII, deste Estatuto:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.”

Vale salientar, que no que diz respeito ao afastamento do agressor do lar, devemos levar em apreço o artigo 153, ECA:

“Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.”

Pode-se considerar, que o intuito desta norma é evitar que o julgador tome medidas definitivas, típicas de processo de conhecimento, como a destituição do poder familiar, afastando o infante ou jovem de sua família de forma efetiva. O afastamento do pai ou da mãe do lar, para a defesa imediata da criança ou adolescente, não é medida final, mas cautelar, de proteção ao infante (NUCCI, 2020).

Todavia, impossibilitar o juiz de agir de forma célere em prol da criança e do adolescente torna-se antagônico à essência protetiva da Constituição Federal (NUCCI, 2020).

O mais conveniente e oportuno em situações como esta, consiste no afastamento do agressor do lar, à retirada de todos os outros membros e filhos de casa, colocando-os em algum abrigo para crianças.

Efetuada o deslocamento cautelar, cabe ao Ministério Público adotar a iniciativa de propor a ação de destituição do poder familiar, caso não haja a propositura da demanda, a equipe do Juizado deverá encarregar-se da restituição familiar.

### **3. O abuso sexual infantil intrafamiliar.**

A violência intrafamiliar consiste naquela vivenciada no âmbito familiar e entre sujeitos com vínculos consanguíneos e/ou afetivos. Problema este, global, de longa durabilidade e de difícil solução, sendo baseado no patriarcalismo. Ademais, a violência interpessoal implica segundo MAIA (p. 23, 2002) em uma:

“relação de poder que não faz parte da natureza humana, mas que é da ordem da cultura e perpassa todas as camadas sociais”.

Desse modo, para o indivíduo comum, habituado a esse tipo de soberania, esta passa a ser vista como fator natural, frisadas nas relações domésticas entre pais e filhos.

Diversos são os conceitos do que vem a ser a violência intrafamiliar. Podendo ser conceituada também, como qualquer ação ou omissão intencional e sistemática praticada por pais ou responsáveis que impossibilitem os filhos ao exercício de seus direitos e de gozarem de uma situação de contentamento, intervindo, por consequência, no seu correto desenvolvimento físico e psíquico.

A vítima, ante sua inocência, pode não possuir total discernimento da fática realidade, compreendendo que tal fato ocorrido se dá como algo corriqueiro, por não ter usufruído de uma realidade distinta à que está exposta.

A situação a qual a vítima encontra-se exposta, pode fazer com que sintase acuada em razão do medo, trazendo à tona o silêncio, que em grande parte das vezes é imposto pelo próprio abusador, que ao contrário disso deveria exercer um papel de protetor.

Dentre as variedades de violência de pais contra filhos, destacam-se a violência física, o abuso sexual, o abandono ou a negligência, e a violência psíquica, também denominada psicológica ou emocional.

Os abusos sexuais não se limitam à conjunção carnal ou ao ato libidinoso. Estende-se a todas as condutas que estimulam sexualmente o adulto, como carícias, sadomasoquismo, penetração de objetos, exibicionismo, etc.

Quando praticado entre pessoas com um encargo familiar consanguíneo ou socioafetivo, o abuso sexual também pode ser definido como incesto, abstraindo de violência física.

Na maior parte dos casos, quando há a descoberta de que o pai ou responsável abusa do filho, da criança, há anos, a sociedade reage de forma à culpar a mãe, como um instinto, visto que, a mãe é vista como o bem maior de proteção ao filho, e o não cumprimento à esse papel assusta, pois é dever materno a proteção e o cuidado.

No entanto, significativas conclusões não constituem em uma simples análise. Existe a possibilidade de a mãe possuir o conhecimento do abuso, contudo, há de ocorrer na extensão das ameaças e constituir uma barreira relacionada ao medo, o que ocasiona a não denúncia, visto que também era e continua sendo vítima de violência, ou porque existe a dependência econômica do cônjuge e cogite na preservação a qualquer custo a "união da família" por deslustrar do círculo social em que coabitam.

Em geral, se observa que há características particulares recorrentes nos abusadores, grande parte foram vítimas de abusos sexuais praticados por familiares na infância. Essa situação, expressa claramente uma determinada tendência a concepção constante mantendo sempre o ciclo de violência, ou seja, o abuso incorrido por familiares no ambiente familiar possui caráter transgeracional. A possibilidade de que o menor se comporte de maneira semelhante é venerável, fazendo com que esse retrato de violência seja levado às futuras gerações.

Contudo, é clara a ideia de que existem diversas hipóteses de características e motivações encontradas nos abusadores, como expressa MAIA (p. 25, 2002):

“Dentre as diversas variáveis relacionadas às causas dos abusos, encontram-se problemas de saúde mental, tais como dependência e abuso de álcool e outras drogas, problemas neurológicos, problemas genéticos e problemas derivados de uma história familiar pregressa ou presente de violência doméstica; ocorrência de perturbações psicológicas entre os

membros das famílias; despreparo para a maternidade e/ ou paternidade de pais jovens, inexperientes ou surpreendidos por uma gravidez indesejada; adoção de práticas educativas muito rígidas e autoritárias; isolamento social das famílias, que evitam desenvolver intimidade com pessoas externas ao pequeno círculo familiar; ocorrência de práticas hostis, desprotetoras ou negligentes em relação às crianças e fatores situacionais diversos, que colocam as famílias frente a circunstâncias não antecipadas e que podem atuar como estressores ou facilitadores do desencadeamento dos abusos.”

No entanto, sabemos que nada justifica tal ato, tampouco se vale defesas com justificativas procurando explicar o porquê de determinadas ações.

A violência sexual, comumente é praticada de uma forma clandestina, dessa maneira, o entrever e exposição da situação vivida somente ocorre quando o silêncio de um dos envolvidos é quebrado, geralmente o da vítima, ou, eventualmente com a descoberta ou mera desconfiança de terceiro. Todavia, é importante que mesmo sem provas, faz-se necessário que haja o prosseguimento do caso às autoridades competentes.

A manipulação acerca do silêncio e segredo que a criança precisa manter, costuma ser utilizada pelos agressores através da coerção e de sua posição de autoridade que desde o início é imposta. O menor é manipulado ao ponto de acreditar ser o culpado pelos abusos, tendo consentido com estes. O uso da violência física não é corriqueiro, visto ser provas aparentes de que o abuso acontece. Além das diversas ameaças psíquicas de que se contar o que está acontecendo para alguém terá consequências como: “será separada da família; de que o abusador será preso; que a mãe ficará brava com ambos”, entre dezenas de ameaças.

A importância da família para o salubre desenvolvimento da criança é mencionada por inúmeras ramificações do conhecimento, expresso até mesmo em termos jurídicos e Lei, visto, o texto constitucional destacar que a família é a base da sociedade e por isso tem especial proteção estatal (art. 226, caput, da CF):

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

É no âmbito familiar que a criança e o adolescente desencadeiam sua socialização.

### **3.1. Dificuldades em identificar o crime ocorrido dentro do âmbito familiar.**

A identificação de um crime ocorrido dentro do seio familiar não costuma ser fácil. Para os efeitos do abuso sexual infantil, possui-se relevante importância um estudo no tocante à família, visto, notar-se a existência de mau funcionamento comportamental com frequência em casos de violência sexual infantil.

Certamente a revelação da criança relacionada ao incesto trás impactos incalculáveis na estrutura familiar, causando a insuficiência de saber como lidar nessas situações, como demonstra CARMO e GUERRA (p. 58, 2006) em suas palavras:

“A maior parte dos abusos sexuais ocorre dentro do contexto familiar e os outros elementos da família estão bem implicados afetivamente na situação do abuso, pois são filhos, pais, avós, netos ou companheiros do abusador, e torna-se difícil para eles separar os diferentes interesses em questão. Não é apenas o agressor e a criança que estão em causa, é todo o sistema familiar [...]. O abusador sexual, aqui, não é apenas um abusador, ele tem papéis específicos dentro do sistema familiar, como pai, como cônjuge. Tanto a vítima como os restantes elementos da estrutura familiar têm uma apreciação ambivalente para com o abusador, pois ele não é tão só o que faz mal, mas tem igualmente um lado positivo, representado pela função parental e conjugal, de proteção, de coesão, de manutenção econômica do agregado familiar. O abusador não é uma pessoa desconhecida e distante da família, ele é da família. Assim, não se pode esperar da parte desta a tomada de decisões objetivas, mas sim dramáticas, para um dos seus elementos.”

Ou seja, o âmbito familiar é totalmente abalado, expondo não só autor e vítima a determinadas situações.

Não é de hoje que assuntos referentes a questões sexuais são um tabu. Grande parte das famílias não sabem como conversar, tampouco ensinar acerca do assunto, por conta disso, optam a não repassar a criança o devido ensinamento em relação ao sexo, o que contribui para que haja a conservação do segredo caso exista a violência sexual infantil intrafamiliar presente. Podendo-se concluir que se o assunto não é abordado ele jamais será manifestado.

Assim como as atitudes e o comportamento do grupo familiar podem constituir fatores de risco quanto à violência sexual infantil intrafamiliar, os modos da família após a revelação do abuso refletem diretamente na intensidade do trauma vivenciado pela vítima.

Quando a vítima possui ou enxerga a família como sua aliada, o seu processo psíquico parece fortalecer-se e a mesma desenvolve uma estrutura psicossocial para lidar com o trauma vivenciado. Isso faz com que o modo de identificação e como ele é lidado seja de extrema importância desde o início.

### **3.1.1. Quem pratica o delito é quem deveria evitá-lo.**

Segundo o relatório de 2019 do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, 45% das violências sexuais são cometidas na casa da vítima, sendo que, pais e padrastos representam 40% dos suspeitos.

Devido a grande parte dos casos de violência sexual infantil ter como autor, abusador e agressor pessoas da família ou pessoas próximas a sua família, a vítima cria um grande receio e dúvidas à quem pode confiar, além do medo devido às ameaças que recebe durante todo o ato. Essas causas tendem a silenciar a vítima, criança, fazendo com que surja a partir de tal premissa o segredo, que leva a demora ou a não denúncia do crime, que prejudica ainda mais na identificação da agressão.

O silêncio do infante, o que leva ao retardamento da denúncia, decorrem então, dos sentimentos de medo, culpa, vergonha, ignorância e tolerância que a vítima encontra-se exposta. Posto isso, tende que a própria família dê mais credibilidade à denúncia da criança quando o agressor não é da família (Bitencourt, 2007).

Quando falamos de crianças e adolescentes o natural é que estes sejam dependentes de seus genitores e não ao contrário. Essa posição contrária contribui para que o segredo seja mantido, e que o medo se alastre, por não ter a quem compartilhar, visto o abusador ser quem deveria proteger.

Dessa maneira, a distinção relacionada à afeto de abuso sexual se torna insociável.

### **3.1.2. A falta de credibilidade da fala da vítima.**

A credibilidade do testemunho da criança é concebida como frágil e suscetível de sofrer estímulos ou induções dos adultos envolvidos. A vítima sente-se confusa, e pode se divergir quando apresentar os fatos ao judiciário, isso faz com que surjam dúvidas acerca da veracidade do crime e dos fatos narrados.

Quando se possui dúvidas e questionamentos acerca da veracidade do testemunho de uma criança, vítima de abuso sexual, no contexto judiciário, é de extrema importância a reflexão a respeito da forma de como a criança é recebida nas distintas instituições, quando há quebra do segredo da clandestinidade de uma relação abusiva e busca da coragem para libertar-se do poder daquele que à aprisiona (FERREIRA; AZAMBUJA, 2011).

A vulnerabilidade do testemunho da vítima é pertinente também a maneira em que ocorre o acolhimento da denúncia do abuso sexual, e não propriamente a sua declaração e depoimento, visto que, antes do enfrentamento dos procedimentos judiciais, esta fica exposta à inúmero interrogatórios vindos de familiares e conhecidos.

A descoberta do abuso sexual infantil se dá através da quebra de silêncio e revelação da criança à família, à escola ou até mesmo com a descoberta de um terceiro, trazendo a tomada de atitudes à qual os adultos estão expostos e o posicionamento destes sobre a atitude a ser tomada. Informado às autoridades e tomado o depoimento da vítima, na presença de seus responsáveis legais e Conselheiro Tutelar, começa a investigação do caso e consecutivamente o encaminhamento ao Poder Judiciário para que medidas sejam tomadas perante a Lei.

É de suma importância que, nos crimes sexuais, a palavra da criança tenha credibilidade, visto que, em seu aprendizado usa-se uma linguagem que traduz as relações estabelecidas com os membros familiares e com o grupo social a que pertence (FERREIRA; AZAMBUJA, 2011).

Nesses casos, não há o que se falar em dúvidas, pois as crianças já estão expostas a uma situação constrangedora e sofrendo diversas ameaças do abusador. Questionamentos, e deduções que tragam a vítima a sensação de não estar sendo

levada em consideração pode fazer com que a mesma volte atrás da própria palavra e se perca, com relação ao relato dos fatos. Isso faz com que chegue ao judiciário de forma a atrapalhar a constatação do crime quando a palavra da vítima.

### **3.1.3. Falta de rede de suporte do Estado.**

A falta de eficiência da rede de suporte do Estado, pode se considerar mais um fator de risco para a criança vítima de abuso sexual e sua família.

Frente as situações consideradas de riscos, às crianças tornam-se mais vulneráveis, como é o caso do abuso sexual infantil, demonstrando uma fragilidade particular, quando não dispõe de uma rede de suporte social e afetiva que seja eficaz e efetiva em tratamentos psíquicos e na prevenção de doenças.

Um dos delitos que mais gera trauma a não só uma criança, mas a qualquer pessoa ofendida é o abuso sexual e estupro, razão pela qual o Estado precisa assumir uma postura mais atenta e efetiva no tocante a ela. (NUCCI, 2021).

As instituições e os profissionais que compõem a rede de apoio social para crianças e famílias, que são vítimas de violência sexual, estão diante de um grande desafio, evitando as formas mais traumáticas de interferência.

Segundo NUCCI (p. 1.014, 2021), a Lei 12.845/2013, foi editada com o intuito do Estado possuir uma melhor rede de apoio:

“Editou-se a Lei 12.845/2013 com esse objetivo. *In verbis*: “Art. 1.º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. Art. 2.º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida. Art. 3.º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços: I – diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; II – amparo médico, psicológico e social imediatos; III – facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual; IV – profilaxia da gravidez; V – profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST; VI – coleta de material

para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; VII – fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis. § 1.º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem. § 2.º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal. § 3.º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.”

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é um fato que possui grande complexidade, envolvendo indagações jurídicas, psicológicas e sociais para compreender as inúmeras particularidades do empecilho.

A falta de comunicação e de preparo entre os serviços que compõem a rede de apoio para associar as medidas de proteção necessárias ocasionam ainda mais problemas para a vítima e família que busca uma solução para o crime.

Desta maneira, o sistema carece urgentemente de serviços habilitados e profissionais capacitados para o trabalho com crianças e famílias vítimas, permitindo-lhes atingir um melhor estudo e entendimento acerca dos casos, bem como a condução de uma intervenção congruente.

### **3.2. Danos causados às vítimas de abuso sexual intrafamiliar (visão psicológica e sociológica).**

Os danos e consequências causados à cerca do abuso sexual se distinguem de uma criança para outra e se dão de formas e níveis multifários, podendo se manifestar a curto ou a longo prazo, dependendo da condição física e psíquica da vítima, do elo de ligação entre ela e o abusador, das circunstâncias em que ocorreu o abuso e da duração do mesmo, bem como, do ambiente familiar em que a criança está exposta.

As crianças podem apresentar em seu desenvolvimento, manifestações como automutilação e tentativas de suicídio, pesadelos, retraimento, distúrbios, isolamento afetivo, impulsividade, transtornos de personalidade e de estresse pós-traumático, entre muitos outros, como afirma AZAMBUJA (p. 43, 2004):

“Qualquer que seja o tipo de violência, ela impõe à criança sobrevivente profundas marcas no seu desenvolvimento físico e emocional.”

Pesquisas revelam que o abuso sexual também pode causar à criança e ao adolescente um distúrbio referente a própria identidade sexual, um conflito relacionado às ordens de correlação lasciva, repulsão e neupatia ao contato íntimo e uma posição inversa acerca do sexo. Em decurso, a vítima pode ter comportamentos libidinosos precoces, coercivos e agressivos, sendo capaz de apresentar desvios sexuais.

As consequências do abuso sofrido são excepcionalmente negativas para o desenvolvimento psicológico das vítimas, especialmente pelo fato de o agressor pertencer ao seu ciclo familiar. Essa exposição traumática ocasiona alterações emocionais na juventude bem como na vida adulta, tais como transtorno pós-traumático, características de ansiedade e depressão, comportamento sexual insatisfatório, transtornos de personalidade, excesso no consumo de álcool ou drogas e uma incongruência à vida cotidiana. Podendo também, surgir alterações psicossomáticas na vida adulta a vítimas de um abuso contínuo na infância.

A particularidade em relação ao cuidado com criança e o adolescente se ampara em função da noção de que estes são dependentes dos adultos e a eles subordinados, de forma que são incapazes de se defenderem, essencialmente de quem deveria protegê-los.

Posto isso, é de suma importância destacar que a criança e o adolescente são reconhecidos como sujeitos de direitos, mas em condição peculiar de desenvolvimento, o que os coloca em uma posição diferente a qualquer outro cidadão, lhes conferindo direitos e cuidados especiais e acesso privilegiado em algumas atribuições.

Supomos que “a família desempenhe um papel essencial na vida, na formação e no desenvolvimento da criança”, em razão disso, há de ser priorizado um bom convívio familiar.

Nos casos de violência sexual intrafamiliar, sobrepõe-se o afastamento do abusador da convivência familiar, quando da descoberta do crime.

No entanto, há circunstâncias em que a criança pode ser abusada por mais de uma pessoa da família, tendo outras coniventes com o abuso sexual, de forma

que, para preservá-la, física e psicologicamente, ela acaba sendo retirada de sua família natural.

Todas as medidas cabíveis possuem o intuito de priorizar o bem estar da criança, visto que são indiscutíveis os prejuízos que a institucionalização e a perda da família promovem à vida da criança.

#### 4. Como a lei trata a criança vítima do abuso sexual intrafamiliar.

A lei tem como intuito, tratar a criança com o máximo de cautela plausível, um exemplo é a lei 13.431/2017, que cuida para que a condução do depoimento da vítima seja feito por profissionais capacitados e em ambiente acolhedor, para preservar-se do processo de revitimização.

Nos cenários da violência sexual intrafamiliar é comum decorrer de medidas que demandam no afastamento do abusador, por ordem judicial, ou até mesmo da criança de seu âmbito familiar e de sua família.

O sistema de justiça, através das Varas da Infância e Juventude, Juizados de Violência Doméstica, Varas Criminais e de Família, tem vangloriado o depoimento da vítima. Na esfera criminal, a palavra da criança adquire maior importância como elemento de prova da materialidade.

A criança, vulnerável, carece de uma corporação, ou seja, de um instituto social para que a represente durante o período de incapacidade.

O abuso sexual infantil intrafamiliar é disfarçado por inúmeras formas, no momento em que a vítima é uma criança, o cenário torna-se ainda mais impercebível.

A vista disso, regularmente o desempenho do Ministério Público da Infância e Juventude e do Judiciário, tal como o Conselho Tutelar, torna-se majorado.

A legislação brasileira, dispõe de inúmeros artigos para proteção dos infantes.

O Código Penal consiste em uma dessas leis de proteção ao infante. Expressa o estupro de vulnerável traçado em seu artigo. 217-A.

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Nesta perspectiva, no que tange ao abuso sexual intrafamiliar, existe o aumento da pena para aquele que se vale de parentesco ou relações domésticas com determinada finalidade, demonstrando a gravidade e repulsa no tocante deste crime.

A interferência judicial, legal, quando realizada de forma adequada, concede uma determinada reparação e sensação de justiça perante o infante e sua família, por essa razão que, ser amparado pela lei é tão importante.

#### **4.1. Como o Estado lida com a denúncia desses casos?**

É obrigação do Estado, proporcionar proteção e acolhimento sublime às crianças despidas do seu ambiente familiar, lhes assegurando um âmbito alternativo apropriado ou em instituição pertinente e adequada, dando importância ao ambiente cultural do infante.

No cenário apresentado, o Ministério Público desempenha um papel primordial em questão, atuando como um sistema de garantias.

No que tange a atuação do judiciário pertinente aos infantes, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) apresenta em seu artigo 201, relevante norma viável ao Ministério Público declarando suas competências.

O Ministério Público possui papel fiscalizador da ordem jurídica. Assim sendo, está designado a averiguar as irregularidades em unidades de atendimento e infrações administrativas às normas de proteção previstas no ECA.

Visto isso, no que tange à melhoria dos serviços oferecidos aos infantes, opera-se também o mecanismo de proteção da infância e juventude e de seu melhor interesse.

Insta frisar, que mediante casual escassez de recursos, compete ao Município cobrar do Estado e da União as compensações devidas, levando em consideração o discernimento e seriedade solidária dos sujeitos estatais na matéria.

Ademais, é válido enfatizar que, além do significativo dever na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, o Ministério Público tem o papel de garantir que seu desempenho seja produzido através de princípios de um Sistema de Garantia de Direitos sensível, acessível a crianças e adolescentes.

#### **4.2. Qual o peso da palavra da vítima no processo penal.**

Os crimes que atentam contra a dignidade sexual, geralmente são praticados de forma clandestina e com muita cautela, fazendo com que a única presença seja a da vítima e do autor, portanto, sem testemunhas que o incrimine.

Ocorre que, nos crimes citados, há uma grande dificuldade para que haja a comprovação da existência desse delito, quando não há conjunção carnal direta, visto o crime abranger também atos libidinosos diversos desta, havendo a possibilidade de não haver vestígios.

Não há hierarquia no que tange a respeito de provas no sistema processual penal brasileiro. Em situações como esta, o essencial é que o judiciário respalda-se na palavra da vítima para obter seu convencimento e proferir a sentença cabível.

A possibilidade de erro judicial é a mesma como em qualquer outro delito, seja na absolvição ou condenação do acusado. Acontece que, nas ocorrências de crimes sexuais onde a cautela e a clandestinidade se alojam, a ausência de testemunhas é quase absoluta, se não pega em ato, sendo a prova material frágil, o peso da palavra da vítima é extremamente meritório, digno de apreço.

##### **4.2.1. Como tomar o depoimento dessa vítima (depoimento sem danos: LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017).**

É comum que a violência sexual infantil intrafamiliar venha isolada de evidências físicas, ocasionando ao Sistema de Justiça imensuráveis impasses para a apuração de ocorrências que chegam até a Delegacia de Polícia e ao Conselho Tutelar, assim como as inúmeras denúncias que chegam nos Juizados de violência domésticas e Varas da família através de disputas de guarda com extinção de

visitas, pedidos de medidas protetivas que se estendam a responsáveis e vítimas e a denúncias nas Varas Criminais.

A ausência de evidências físicas associada a falta de testemunhas que presenciaram determinado crime, uma vez que a violência intrafamiliar cometida contra crianças vulgarmente acontece de forma clandestina, levaram os Tribunais a dar prioridade sublime a palavra e testemunho da vítima, contribuindo para a menor exposição da vítima à diversos interrogatórios e depoimentos.

O ideal é buscar o intitulado *depoimento sem dano*, quando se ouve a criança, por meio de profissionais especializados (psicólogos) com o acompanhamento do juiz e das partes (à distância). No entanto, ocorre que, nem sempre é cabível determinado trâmite. Quando o magistrado faz a inquirição do menor de 18 anos deve ter a cautela de extrair os fatos de maneira simples e objetiva. (NUCCI, 2021).

Vale salientar que, crianças são facilmente manipuláveis por adultos, todavia, não significa que deva haver a completa depreciação das declarações infanto-juvenis, no entanto, não há a credibilidade absoluta. O estruturamento dos fatos, as provas apanhadas nos autos, fará, como em todo processo diante o judiciário, com que haja a formação e livre convencimento do julgador.

Em 4 de abril de 2017, houve a promulgação da Lei nº 13.431, conhecida como a Lei do depoimento sem dano, o que perpetrou e determinou um sistema de direitos e garantias às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Esta lei, ao instituir medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente, seguiu o procedimento presente na Constituição Federal, que segundo seu artigo 227, promulga ser dever do Estado e também da família e sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos como a vida e a dignidade, além de colocá-la a salvo de toda forma de violência.

Insta destacar o Artigo primeiro da Lei, que ressalta o objetivo e importância da mesma:

“Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da

Constituição Federal , da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.”

Na legislação em questão, foram assegurados os métodos do depoimento especial e da escuta especializada.

O depoimento especial é executado pelos órgãos investigativos de segurança pública e também pelo sistema de justiça, visando uma boa apuração dos fatos que sucederam o crime no âmbito do processo investigatório, como supracitado na Lei:

“Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.”

A escuta especializada é realizada por um órgão de rede de proteção, seja da saúde, da educação, da assistência social, entre outros, visto ser um processo dependente de redes de apoio, todos com o objetivo de apoiar as vítimas e acompanhar suas declarações para prestação de medidas de assistência, como prevista:

“Art. 7º: Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.”

Segundo as disposições legais previstas, a Lei abrange toda violência sofrida por crianças e adolescentes, determinando mecanismos para que o meio de obtenção de provas não comprometa o desenvolvimento do menor, previstas no Art.4º:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática ( **bullying** ) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso,

realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.”

A inovação deste depoimento é um método humanizado para oitiva de menores vítimas de violência e abuso sexual.

Em vista disso, faz-se evidente a preocupação com a evolução das crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, transpondo a demanda de que a integridade física e psíquica sejam amparadas, para que os danos à vida do menor sejam diminuídos, bem como, que a prova testemunhal seja a maneira mais contígua a verdade e sem maiores danos aos menores.

Como já abordado, a maneira no qual a criança se depara após relatar o crime ocorrido à alguém interfere inteiramente no decorrer dos interrogatórios necessários para o andamento do processo.

Portanto, nota-se que a finalidade desta Lei é proporcionar à criança, vítima, a chance de ser ouvida no decorrer do processo judicial.

Alguns estudiosos acreditam que, a produção de provas, como o interrogatório, expõe novamente a criança a uma forma de violência, pois a mesma revive os fatos, o que corrobora com os danos psicológicos causados. Ocorre que a fase psíquica é levada com a vítima por longos anos, mesmo após tratamentos com

psicólogos e especialistas. O que a Lei busca, nada mais é que esse depoimento seja colhido por pessoas capacitadas, para que a criança não seja exposta novamente ao trauma.

A vigência desta lei, vem ganhando espaço no sistema judiciário, às comarcas já estão contando com salas especiais para a oitiva dos infantes. O depoimento sem dano preza a criança, que em grande parte dos crimes é a única fonte de prova do processo, trazendo a clareza e aprimorando na busca pela comprovação do crime e do agressor, facilitando ambos lados.

## **5. Abuso sexual infantil e o contexto marcado pela pandemia e isolamento social.**

Segundo pesquisas feitas pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Instituto Sou da Paz e o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), perante o fechamento de estabelecimentos como escolas e de outros ambientes consideráveis para a construção de vínculos de confiança com adultos fora de casa, crianças e adolescentes ficaram ainda mais vulneráveis à violência sexual durante a pandemia da Covid-19 e o isolamento social (UNICEF Brasil, 2020).

O estudo produzido por essas três organizações analisaram dados quantitativos sobre ocorrências referentes a abusos sexuais infantis registradas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo entre janeiro de 2016 e junho de 2020. Os dados foram obtidos mediante solicitação do Ministério Público à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Segundo as pesquisas e os estudos, as denúncias de abusos sexuais infantis e estupro de vulneráveis – aqueles cometidos contra menores de 14 anos, pessoas com deficiência ou que não podem oferecer resistência por outra causa ou condição de vulnerabilidade, como embriaguez – vinham crescendo nos últimos anos, mas, no primeiro semestre de 2020, já com a presença e isolamento social devido a pandemia resultante do Covid-19, apresentaram uma significativa redução (-15,7%), sobretudo nos meses de abril (-36,5%) e maio (-39,3%), em comparação ao mesmo período do ano anterior (UNICEF Brasil, 2020).

Ocorre que, a significativa redução dos registros com vítimas, particularmente crianças e adolescentes, não se deu pela efetiva diminuição do crime, e sim, pela dificuldade das denúncias, visto que, ocorre predominantemente em ambiente doméstico e aponta a dificuldade de denunciar esses crimes no contexto de isolamento social.

No primeiro semestre do ano de 2020, período em que a pandemia tivera início, a proporção de crimes desse tipo ocorridos em residências do Estado de São Paulo foi de 84%, tendo chegado a 88% no mês de maio, superando o estágio de 79% constatado ao decorrer dos anos anteriores. Interpelando em sua maioria

crianças, esse crime correspondeu a 75% do total de estupros registrados no Estado de São Paulo no primeiro trimestre (UNICEF Brasil, 2020).

Pressupõe-se que os abusos sexuais não tiveram diminuição visto os infantis estarem na presença de seus familiares, e sim, que há a constatação de que muitas crianças e adolescentes estão expostas a este crime, ocultos pela ausência das denúncias, visto, não ter como denunciar, já que na maior parte do tempo estão sob a guarda desses abusadores.

Segundo as pesquisas, o perfil das vítimas de abuso sexual constituem em: 83% do sexo feminino e possuem até 13 anos, padrão que não se altera ao longo do período analisado. 60% brancas e 38%, negras, seguindo aproximadamente o perfil racial da população paulista. O pico dos abusos contra meninas ocorre aos 13 anos e contra meninos, mais cedo, entre 4 e 5 anos (UNICEF Brasil, 2020).

Ou seja, a maior parte das vítimas deste crime, são crianças, vulneráveis.

A averiguação referente ao vínculo entre autor e vítima está disponível para apenas 8% do universo de ocorrências registradas. Para esses 8%, há parentesco em 73% dos casos registrados no primeiro semestre de 2020. Tendo em vista, que para 79% do total de casos há indicação de autoria, entende-se que a alta participação de parentes e pessoas conhecidas na prática desses crimes deve se estender para o universo das ocorrências registradas, de acordo com o parâmetro indicado por outras pesquisas (UNICEF Brasil, 2020).

Pesquisas mais recentes foram realizadas e segundo o Governo Federal, juntamente com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a violência contra crianças e adolescentes atingiu o número de 50.098 denúncias no primeiro semestre de 2021. Desse total, 40.822 (81%) ocorreram dentro da casa da vítima. Os dados são do Disque 100, um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH). No mesmo período em 2020, o número de denúncias chegou a 53.533 (GOVERNO FEDERAL, 2021).

Pode-se observar que o abuso intrafamiliar teve maior participação quando da quarentena, por pessoas próximas ou do próprio convívio familiar, ocasião em que estes infantes deveriam estar “protegidos”.

Entre as medidas para o enfrentamento da violência sexual, as organizações sobressaltam para a incumbência e comprometimento do Poder Público em oferecer atendimentos quando necessário e os meios para a correta identificação desses casos, desenvolvendo campanhas de sensibilização, ampliando canais virtuais de denúncia, oferecendo aptidão contínua aos que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e ampliando a rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência (UNICEF Brasil, 2020).

Com o cenário da pandemia, recomenda-se e espera-se que as instituições do sistema de garantia de direitos se premeditam para dar suporte, e atender às vítimas mantidas nas situações abordadas, por conta pandemia, ou seja, os serviços precisam estar aptos e capacitados para o enfrentamento de um número presumivelmente superior de casos.

As organizações acionam a atenção para a necessidade de que os agentes e responsáveis do sistema de Justiça e de Segurança Pública estejam capacitados para lidar com um atendimento humanizado à vítima para que ela não seja revitimizada pelo sistema: *“As instituições diretamente responsáveis pelas medidas de proteção de crianças e adolescentes – conselhos tutelares, polícias, sistema de justiça – precisam ter atenção especial para procurar e proteger as vítimas mantidas ocultas pela pandemia, especialmente as que ainda estão expostas a risco. (...) Essas crianças e esses adolescentes não devem ser revitimizados ou expostos. São meninas e meninos que precisam de acolhimento, cuidado e que seus direitos sejam garantidos”*, recomendam as instituições (UNICEF Brasil, 2020).

De acordo com uma matéria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tribunais de Justiça em todos o país propagarão campanhas em oposição a violência sexual infantil em sua páginas oficiais, como meio de medidas com a pretensões de coibir a proporcionalidade de abusos, agressões e mortes violentas padecidas por crianças e adolescentes. Essa iniciativa fez parte de recomendações aprovadas por unanimidade pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante a 339ª Sessão Ordinária (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

O ato normativo que foi aprovado pelo plenário do CNJ, também propôs aos tribunais que os mandados judiciais passem a englobar informações de que é deve de todos, sem regalias, proteger as crianças e os adolescentes contra todos os tipos

de violências e que citado documento oficial passe a circular com averiguações, informações e bases referentes aos meios de comunicação para a apresentação de denúncias (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

## 6. Jurisprudência.

Para ampla compreensão acerca deste trabalho, serão abordadas e analisadas neste capítulo o estudo e análise de jurisprudências, demonstrando como os tribunais brasileiros lidam com a questão do abuso sexual infantil no que tange à responsabilização penal dos agressores.

As jurisprudências consistem em um estudo no tocante a decisões já proferidas por tribunais. Tomando parte em em uma interpretação estrita na desenvoltura de casos. Expondo a relevância de um olhar distinto e diverso a respeito do abuso sexual infantil no âmbito intrafamiliar.

### 6.1. Exemplos de como os tribunais brasileiros lidam com a questão do abuso sexual infantil no que tange à responsabilização penal dos agressores.

O tribunal do RS já decidiu:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE PODER FAMILIAR E MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SUSPEITA DE **ABUSO** SEXUAL PRATICADO PELO DEMANDADO CONTRA A ENTEADA. GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA AO GENITOR. REVERSÃO EM FAVOR DA MÃE. A PAR DA EXTREMA GRAVIDADE DO FATO TRAZIDO AOS AUTOS, DANDO CONTA DE QUE A MENOR, DE 7 ANOS DE IDADE, TERIA SIDO VÍTIMA DE **ABUSO** SEXUAL PERPETRADO PELO PADRASTO/DEMANDADO, A REDE DE PROTEÇÃO JÁ VEM DANDO OS DEVIDOS ENCAMINHAMENTOS QUE O CASO REQUER. CONSTA QUE A MENINA JÁ SE SUBMETEU A EXAMES CLÍNICOS NO HOSPITAL MATERNO **INFANTIL** PRESIDENTE VARGAS DE PORTO ALEGRE, BEM COMO A CONSULTA PSICOLÓGICA. TAMBÉM JÁ TERIA SIDO REQUISITADO EXAME PERICIAL DE VIOLÊNCIA SEXUAL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE CIDREIRA, SEM RESULTADO AINDA, ALÉM DE ESTUDO PSICOLÓGICO E SOCIAL. DE MAIS A MAIS, HÁ DETERMINAÇÃO NO FEITO DE AFASTAMENTO DO PADRASTO DO IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA PARA O NÚCLEO FAMILIAR (A MENINA MORA COM A MÃE, O PADRASTO E UM IRMÃO RECÉM NASCIDO EM CIDREIRA/RS). OU SEJA, NÃO HAVERIA CONTATO DA INFANTE COM O SUPOSTO AGRESSOR. A AVÓ MATERNA DA CRIANÇA, QUE MORA EM FRENTE, DECLAROU QUE O PADRASTO JÁ NÃO MAIS SE ENCONTRA NO IMÓVEL. NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ RAZÃO PARA AFASTAR A MENINA DA GENITORA, ORA AGRAVANTE, COM QUEM

CONVIVE DESDE O NASCIMENTO, COM A RESSALVA DE QUE, HAVENDO UM MÍNIMO DE CONTATO DO PADRASTO COM A MENOR, A DECISÃO SERÁ REVISTA. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 50320877920218217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08-04-2021).

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PROVISÓRIO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. REQUERIMENTO PATERNO DE DESACOLHIMENTO. INDEFERIMENTO. INFANTES EXPOSTOS A GRAVES SITUAÇÕES DE RISCO SOB A GUARDA DO GENITOR. NOTÍCIAS DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ASSÉDIO, ABUSO SEXUAL E TRABALHO INFANTIL. FAMÍLIA EM ACOMPANHAMENTO PELOS ÓRGÃOS DA REDE DE PROTEÇÃO MUNICIPAL HÁ QUASE CINCO ANOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE MELHORA NA ORGANIZAÇÃO FAMILIAR. AUSÊNCIAS NOS ATENDIMENTOS. GENITOR QUE NÃO APRESENTA CONDIÇÕES DE PRESTAR OS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA O BOM DESENVOLVIMENTO FÍSICO E EMOCIONAL DOS FILHOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70083289371, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 28-04-2020).

O TJ SP já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inconforma-se o agravante com a decisão que determinou a suspensão imediata do regime de visitas do genitor aos filhos, a fim de resguardar a integridade física e psicológica das crianças, até a realização do estudo psicológico. Descabimento. Necessidade de observância dos princípios da proteção integral e da absoluta prioridade da criança e do adolescente. Sentença condenatória por estupro de vulnerável em continuidade delitiva, em relação à filha, modificada em sede de apelação em razão da fragilidade probatória (in dubio pro reo). Existência de elementos que revelam o sentimento de temor da ex-mulher e dos filhos em relação ao agravante, que, além de tudo, ainda é acusado de homicídio qualificado de sua ex-amante grávida de nove meses. Reconhecimento, em sede de cognição sumária, da temeridade da implantação de um regime de visitas,

questão que demanda uma análise mais acurada, embasada em relatórios técnicos da área social e psicológica. Possibilidade de modificação da situação que depende de uma conjuntura fática, caso existam fatos concretos capazes de amparar a pretensão do genitor. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2152574-42.2021.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 14/07/2021)

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Parte autora que alega ter levado menor, sob sua guarda, ao pronto atendimento do nosocômio réu, com queixa de dor na região genital, hiperemia e ardência para urinar. Exame que constatou fissura em região genital, ventilando-se a hipótese de abuso sexual. Menor que foi encaminhada ao ginecologista e para realização de exames, recebendo, posteriormente, alta hospitalar. Menor que foi levada a outro hospital que confirmou ausência de abuso sexual. Réus que seguiram protocolo para casos de suspeita de abuso sexual, em razão das queixas apresentadas. Rés que atuaram de forma diligente, realizando investigação da hipótese e comunicando o Conselho Tutelar. Autores que sofreram enormes transtornos e angústias, que não podem ser imputados às rés. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001773-48.2017.8.26.0655; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 27/04/2021)

Estupro de vulnerável – art. 217-A, CP, em continuidade delitiva. Conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório pelos delitos. A vítima, em todas as oportunidades em que foi ouvida, confirmou de forma segura e coerente os abusos sofridos. Inquestionável que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, os quais em geral são praticados às escondidas, a palavra da vítima é de maior valia, sendo suficiente para comprovar autoria e materialidade. A genitora da ofendida e demais

testemunhas familiares confirmaram a narrativa da mesma. Prescindibilidade do Exame de Corpo de Delito para prova da ocorrência de estupro, que constitui crime que não necessariamente deixa vestígio, podendo, no caso, ser suprida por prova testemunhal. Versão do acusado restou isolada no conjunto probatório. Defesa que não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação, não sendo crível que a vítima, invente tão grave acusação, e minta sistematicamente perante a polícia e para o juízo a quo, orientada apenas pelo puro desejo de estragar a vida do apelante. Condenação mantida. Inviável desclassificação – Claro intuído lascivo. Pena-base mantida no patamar mínimo. Devidamente reconhecida a causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do CP - Réu que era padrasto da mãe da vítima, residindo no mesmo imóvel, responsável, juntamente por cuidar da vítima durante a ocasião dos fatos e, assim, certamente figurava como uma figura de autoridade em sua vida, a quem devia respeito e obediência - Aumento da pena tem como motivação a maior reprovabilidade da conduta do agente que abusou da referida relação. Continuidade delitiva comprovada. Regime inicial fechado. Único regime que se mostra compatível com as circunstâncias e a reprovabilidade dos crimes. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 1502838-59.2020.8.26.0576; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 06/12/2020; Data de Registro: 06/12/2020).

## CONCLUSÃO

O abuso sexual infantil e o abuso sexual infantil intrafamiliar está presente em em todo o mundo, fazendo parte da realidade de todos os países, visto ser uma problemática histórica que invade e lesa a vida destas crianças e adolescentes.

Todos os anos, inúmeras crianças são vítimas de abuso em seus próprios lares, o que torna ainda mais necessário a conscientização de todos. O assunto sempre é tratado com grande tabu, crianças se espantam quando ouvem a palavra sexo, ou quando se deparam com imagens de órgãos genitais em livros na escola, o que dificulta na compreensão de que esse é um assunto natural que há de ser tratado.

Divergentes aspectos e indagações estão ligadas diretamente a questão do abuso sexual infantil, trazendo imensuráveis consequências tanto para a vida da criança, vítima, quanto de toda estrutura familiar.

Essas questões referentes ao que as vítimas são obrigadas a vivenciar, implica totalmente em sua formação e desenvolvimento.

Tal temática, está longe de ser compreendida ou explicada, é um crime e uma situação complexa, em que vários fatores podem contribuir de forma direta ou indireta para sua manifestação.

O Poder Legislativo e o Judiciário, com ajuda de profissionais capacitados para lidar com determinada demanda, como o conselho tutelar, vem procurando minimizar os efeitos físicos e psíquicos, provenientes do abuso, proporcionando o atendimento e acolhimento que se põe como necessário em situações como esta.

As consequências deste crime são diversas. Todo o contexto é um desafio para quem está exposto, do ato, do segredo, do silêncio e do enfrentamento.

A tese referente a este trabalho consiste por si só na problematização, nunca existirá uma resposta na qual justifique o porquê de alguém ser capaz de praticar um crime tão horrendo como o abuso sexual, e dificulta ainda mais a falsa compreensão de quando se trata de uma criança no nosso próprio âmbito familiar, pois o objetivo

central de uma família sempre foi a proteção de um ao outro, e é o que se espera uma criança e um adolescente de seus pais.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Violência sexual intrafamiliar: É possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 4 - Dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.página 32-33 - apud - CONDE, Francisco Munoz. **Derecho Penal: parte especial.** 15. ed. Tirant Lo Blanch, 2004. p. 206.)

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vítima sexual infanto-juvenil: sujeito ou objeto do processo judicial.** Revista da AJURIS/ Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. v. 34, n. 105. pp. 265 - 285. Porto Alegre: AJURIS, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 16 dez. 2018.

CARMO, Rui do; ALBERTO, Isabel; GUERRA, Paulo. **O abuso sexual de menores: uma conversa sobre justiça.** Entre o direito e a psicologia. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2006.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

DISQUE DIREITO HUMANOS. Relatório 2019. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

FERREIRA, Katia Maria Maia. **Violência Doméstica Intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade.** In: Lygia Maria Pereira da Silva (Org). Recife, PE: Edupe, 2002.

FERREIRA, Maria.Helena. M .; AZAMBUJA, Maria.Regina.Fay. D. Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes . [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2011. 9788536324869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869/>. Acesso em: 18 out. 2021.

Governo Federal - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa#>.

<https://www.cnj.jus.br/tribunais-promoverao-campanha-contra-violencia-infanto-juvenil/>.

<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/pandemia-dificulta-denuncia-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-sp>.

**Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, **4 de abril de 2017**.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2020.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 2. ed. rev. atual. ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.